



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA  
Prefeitura Municipal de São Gabriel  
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

AVISO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 0011/2021

Forma de Fornecimento: Parcelada

Tipo: Menor Preço

Critério de Julgamento: Menor Preço Global

Processo Administrativo nº: 0150/2021

O Município de São Gabriel-BA, vem informar que no Pregão Presencial sob o nº 0011/2021. Objeto: Prestação de Serviços de Varriação (Manual de ruas e praças), Varriação mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município de São Gabriel, **comunica** a todos os interessados sobre o recebimento de recursos Administrativos relativo ao processo licitatório em epígrafe, interposto pelas empresas: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 34.405.597/0001-76 e ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 25.298.072/0001-98, onde os mesmos foram entregues ao setor jurídico e autoridade superior para análise dos questionamentos apresentados e posterior resposta, encontrando-se disponibilizado em sua íntegra no endereço eletrônico: <http://www.docgedsistemas.com.br/portalmunicipio/ba/pmsaogabriel/diario>. Para maiores informações, no horário das 08h00min as 12h00min, no Setor de Licitações, situado na Praça Largo da Pátria, nº 132 – Centro – São Gabriel/BA, ou pelo telefone: (74) 3620-2122 – Cleverton G.G. Oliveira – Pregoeiro.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000  
Fone/Fax: (74) 3620 2122





Salvador, 11 de março de 2021.

À

Prefeitura Municipal de São Gabriel - BA

**RECEBIDO**  
EM 11/03/21 79  
11:52hs  
Cleverson Geraldo  
Gonzalez de Oliveira  
Pregoeiro  
Decreto Nº 016/2021

PROTOCOLO

A Empresa **Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda**, registrada sob o CNPJ nº **34.405.597/0001-76**, representada neste ato pelo **SR. SAULO ALVES MATOS**, portador do Registro nº **26.183 OAB/BA**, esteve neste Órgão (Comissão de Licitação) para protocolo de Impugnação (em anexo) ao Pregão Presencial nº **0011/2021** no Município de São Gabriel.

Atenciosamente,

**SORAYA MACHADO** Assinado de forma digital por  
**TORRES:3325746950** SORAYA MACHADO  
TORRES:33257469500  
Dados: 2021.03.11 10:37:50  
-03'00'

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Soraya Machado Torres e/ou José Antônio Torres Neto

Sócios-Gerentes

*Saulo A. Matos*

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL - BAHIA.**

**Ref.: Impugnação ao Edital**  
**Pregão Presencial – 0011/2021**  
**Processo Administrativo – 0011/2021**

A **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO Ltda.**, firma inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ sob nº 34.405.597/0001-76, com sede à Rua da Mauritània, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador-BA, CEP: 41.230-040, pelo seu representante legal abaixo firmado, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

**IMPUGNAÇÃO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0011/2021**

Declinado no preambulo da presente peça e, o faz, nos termos dos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 17/03/2021, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02

*Juliano S. Matos*

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



(dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993, o prazo previsto no artigo 23, §2.º do Decreto 10.024/2019.

## 2. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de São Gabriel/Ba instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, do tipo, menor preço, visando a contratação de empresa para Prestação de Serviços de Varrição (Manual de ruas e praças), Varrição mecanizada, Coleta de Resíduos (de entulho e construção civil, Lixo residencial, Terra manual ensacada), Pintura de meio-fio, Capina, Poda de árvores, Roçagem, limpeza de áreas de interesse público e Operação do Depósito de Resíduos no Município.

Contudo, a TORRE tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as que se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidas o que não se espera, motivo pelo qual a TORRE impugna os termos do Edital e seus anexos, o que faz por meio da presente manifestação.

### 2.1. DO EDITAL – ITEM 16.1.3.3 (A, B, C, D e E)

O Item 16.1.3.3 do Edital ora impugnado, apresenta as seguintes exigências relativas ao Ibama e ao Meio Ambiente:

**“16.1.3.3 – RELATIVO AO IBAMA E MEIO AMBIENTE**

*Selso A. Santos*

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – Iote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



- a) Apresentação do Certificado de Regularidade do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA;
- b) Certidão negativa de Débitos, do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA;
- c) A empresa deverá apresentar PPRA, conforme instituído pela NR-9, do Ministério do Trabalho;
- d) A empresa deverá apresentar o PCMSO, conforme NR-7, Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho;
- e) A empresa deverá apresentar o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;”

Os itens acima transcritos são exigências presentes no referido Edital, as quais extrapolam os limites da Lei, tendo em vista que trata-se de documentação totalmente inadequada para a fase de habilitação.

Ora, a exigência supratranscrita representa óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.

Nosso ordenamento jurídico deu guarida constitucional aos principais princípios que regem a Administração Pública enquanto a Lei 8666/93 que regula as Licitações e Contratos Administrativos estabelece aqueles princípios aplicados especificamente ao tema.

O art. 37 da Constituição Federal é o ponto de partida para o balizamento principiológico ao qual a Administração Pública deve estar vinculada:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, consignou, expressamente, vedação aos Agentes Públicos que admitam, prevejam, incluam ou tolerem, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ao exigir que a licitante apresente na abertura da licitação e não na assinatura do contrato, os documentos listados no item 16.1.3.3, o Município extrapola aos requisitos previstos nas legislações específicas que regulamentam o processo licitatório, bem como dos princípios básicos que regem as licitações públicas.

Ressalta-se que o objetivo do legislador, pacificado na doutrina e jurisprudência é de que o maior número de empresas ingresse no certame, devidamente habilitadas, de forma a atender o objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta. É vedado ao administrador ir contra esse objetivo, criando exigências editalícias extravagantes, com o intuito único de pré-selecionar aquelas empresas que participarão da disputa.

Sendo o interesse público, o farol que rege todos os atos administrativos, desde sua origem, ficou bastante claro nos fundamentos supra que o presente processo licitatório não preenche os requisitos legais necessário para torná-lo legítimo de prosseguimento. Totalmente inviável a manutenção do certame, sem as devidas retificações que o adequem ao ordenamento jurídico pátrio, garantindo de forma equânime a obtenção da melhor proposta para o município.

E, afim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993, em seus artigos 27 a 31,

*Silvia A. Matos*

Rua da Mauritanã, s/n - Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U - lote 07 - Mata Escura - CEP 41230-040 - Salvador - Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 - E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação.

Ressalta-se que os dispositivos supramencionados, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação, conforme já mencionado. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

É com fundamento nesses dispositivos legais, mencionados no parágrafo anterior, que, para o TCU, não é possível exigir, por exemplo, PPRA e PCMSO a título de qualificação técnica, conforme o acórdão apresentado a seguir.

No Acórdão nº365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de LTCAT, PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se:

VOTO

[...]

11.Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA fere frontalmente o §5º do art.30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.[...]26.[...]Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa[...].(TCU,Acórdãoº365/2017, Plenário, grifamos.)

Como se vê do Acórdão nº 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art.30, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



processo licitatório. Ressalta-se, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.

Importante frisar, ainda, que os artigos 27 a 31, da Lei 8666/93, é taxativo no que tange às documentações exigidas para a fase de habilitação e em nenhum desses artigos há previsão da documentação exigida nos itens supratranscritos do Edital ora impugnado.

Assim, requer sejam afastados os itens 16.1.3.3 do Edital, por restringir o caráter competitivo da Licitação, com base o art.30, §5º, da Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais supramencionados.

## 2.2. DO EDITAL – ITEM 16.1.3.4 (A)

Vejamos o que dispõe o item 16.1.3.4, do Edital do Pregão Presencial do Município de São Gabriel:

### “16.1.3.4 – RELATIVO A ALVARÁS

a) Prova de regularidade relativa para com o Alvará de Licença e Funcionamento da sede do Licitante

Como demonstrado no item anterior, a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsi litteris:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76





Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Destacamos)

Tratou ainda de minudenciar os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos artigos 28 a 31 da lei citada.

Destaca-se na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará de funcionamento nas legislações que regulamentam os processos licitatórios.

O alvará de funcionamento tão somente autoriza localização e funcionamento, independentemente do segmento, não disciplina regras técnicas ou específicas acerca da comercialização ou produção de determinado bem. Com propriedade que lhe é peculiar Marçal Justen Filho pondera que:

"A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão."

Na prática a exigência do Alvará de Localização, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido, como é o caso do Edital ora impugnado. A saber:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.

*Selo A. Notas ->*

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO

Rua da Maurítânia, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009)  
(Destacamos)  
DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO.** EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

**(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.**  
(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016)  
(Destacamos)  
(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.** Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos).

Rua da Maurítânia, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei. Suprimiu, no pertinente àquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal."iv

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem "*numerus clausus*".v(...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos".vi

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento. O documento em xeque não se presta a comprovar qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

Desta forma, é notória a ilegalidade do item 16.1.3.4 (A) do Edital ora impugnado, devendo o mesmo ser retificado e republicado com a exclusão do item supramencionado.

### 2.3. DO EDITAL – ITEM 16.1.3.4 (B)

Outro item do Edital licitatório que merece ser impugnado, em razão da ilegalidade é o 16.1.3.4 (B), vejamos:

**B) Prova de regularidade relativa para com o Alvará de Licença Ambiental da empresa Licitante."**

Rua da Maurítânia, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torre.net.com.br](mailto:torre@torre.net.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



Ora, a exigência supratranscrita representa óbice a livre participação e ofende os princípios que regem a Administração Pública, em especial aqueles norteadores dos processos licitatórios, o que vicia e contamina todo o procedimento.

Ao exigir que a licitante apresente na abertura da licitação e não na assinatura do contrato, a licença exigida no item supratranscrito, pressupõe-se que a Administração impõe aos licitantes que possuam licença necessária para execução do objeto, disponíveis mesmo antes de conhecerem o resultado do certame.

A jurisprudência é pacífica no sentido de inibir a exigência prévia de licenças ou equipamentos, como se extrai do julgado do nosso Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão 7.758/2010, 2ª C., rel. Benjamin Zymler):

"A interpretação que se deve extrair do xxx6º do Art. 30 da Lei 8666/1993, sob pena de violação a esse preceito, é a de que as exigências de comprovação de propriedade de equipamentos (no qual se inclui a usina de asfalto) ou de apresentação de licenças de qualquer natureza (como a de funcionamento de usina para fabricação de pré-mistura de asfalto) somente são devidas pela proponente vencedora no momento da lavratura do contrato, não podendo funcionar como requisito de habilitação. (...) Logo, tem-se como restritiva da competitividade a exigência em questão, além de não condizente com o disposto no Art. 34, XXI, da CF/1988, e nos arts. 3º, caput e §1º, I e 30, §.6º da Lei 8666/1993".

Mais uma vez fica evidente que o objetivo do legislador, pacificado na doutrina e jurisprudência é de que o maior número de empresas ingresse no certame, devidamente habilitadas, de forma a atender o objetivo maior da licitação que é a obtenção da melhor proposta. É vedado ao administrador ir contra esse objetivo, criando exigências editalícias extravagantes, com o intuito único de pré-selecionar aquelas empresas que participarão da disputa.

Diante do exposto, requer esta licitante a alteração do itens 9.9, passando a estabelecer que a licitante declare formalmente que no momento da assinatura do contrato disponibilizará a licença necessária para a execução do objeto licitado, afastando a restrição ao caráter competitivo da Licitação.

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torrenet.com.br](mailto:torre@torrenet.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



Buscar constantemente a satisfação e credibilidade dos clientes através da Qualidade dos Serviços.  
Promover melhoria da capacidade técnica e funcional dos empregados em harmonia com o meio ambiente.



### 3. DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, retirando as exigências que demonstram o direcionamento deste edital, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, publicidade e da competitividade, que foram flagrantemente violados.

Requer seja afastado os itens **16.1.3.3 (A, B, C, D e E)**, bem como **16.1.3.4 (A e B)** do Edital, por restringir o caráter competitivo da Licitação, ao prever exigências sem razões que as justifiquem, e ausência de qualquer amparo legal que as autorizem, passando a estabelecer que que a licitante declare formalmente que no momento da assinatura do contrato disponibilizará as licenças exigidas e documentos necessários para execução dos serviços, afastando a restrição ao caráter competitivo da Licitação

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta Comissão. Promovendo – per viam de consequentiam –, a divulgação do novo, necessário e indispensável edital, com as correções e adequações às leis em vigor, na forma e nos prazos ex legis, por ser de direito e de mais lidima justiça.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador – Bahia, 10 de março de 2021.

**SORAYA MACHADO**

Assinado de forma digital por SORAYA  
MACHADO TORRES:33257469500

**TORRES:33257469500**

Dados: 2021.03.10 15:09:52 -03'00'

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO Ltda.**

**Soraya Machado Torres**

**Sócia Gerente**

Rua da Mauritània, s/n – Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas - Quadra U – lote 07 – Mata Escura – CEP 41230-040 – Salvador – Bahia  
Tel. 71 3444.1866 / 3444.1936 – E-mail: [torre@torre.net.com.br](mailto:torre@torre.net.com.br) - CNPJ 34.405.597/0001-76



## PROCURAÇÃO

**Estado da Bahia**  
**Prefeitura Municipal de São Gabriel/BA**  
**CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32**

**TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº. 34.405.597/0001-76 sediada à Rua da Maurîtânia, s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura - Salvador - BA, neste ato representado por seus sócios/gerentes, Soraya Machado Torres portador da Carteira de identidade nº 01576906-28 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 332574695-00 e/ou Sr. José Antônio Torres Neto, brasileiro, estado civil casado, portador da Carteira de identidade nº. 0102346-90 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº. 175.019.625-53, residente e domiciliado nesta cidade, com poderes estabelecidos no ato atos constitutivos da pessoa jurídica, conforme cópia em anexo, no uso de suas atribuições legais, nomeia e constitui seu bastante PROCURADOR o Sr. SAULO ALVES MATOS, portador do registro na OAB/BA sob o nº 41.907/BA, com poderes para representar a empresa junto ao **Município São Gabriel/BA**, para protocolar petição de Impugnação referente **Pregão Presencial nº 0011/2021**.

Salvador, 11 de março de 2021.

**SORAYA MACHADO** Assinado de forma digital por  
**TORRES:3325746950** SORAYA MACHADO  
TORRES:33257469500  
0 Dados: 2021.03.11 10:23:10  
-03'00'

**TORRE EMP. RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**

Soraya Machado Torres e/ou José Antônio Torres Neto

Sócios-Gerentes



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE APAÇAIU - SE**  
 MARIA HELENA DE OLIVEIRA MACHADO DA FONSECA - TITULAR  
 Rua Manoel de Barros, 1.870 - Casa - Apaçaiu - CEP: 42.500-120 - Fone: (71) 3316-0221

**AUTENTICAÇÃO:** A presente fotocópia confere com o original a mim

apresentado. Dou fé. Válido somente com o selo de fiscalização. Selo TJSE: 202029523004131; Acesso: www.tjse.jus.br/2XQFU7. Aracaju, 27 de janeiro de 2020. Em test.º da verdade.

**FERRERA NASCIMENTO, VIVIANN**  
 FERD:RS.0.57



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**  
 Vivian Ferrera Nascimento  
 Escrevente

**EM BRANCO**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
UNIDADE ADMINISTRATIVA ESPECIAL - PRONTO SOFIA  
NÃO PLASTIFICAR




*Handwritten signature*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG: 01.023.496-90      DATA DE EMISSÃO: 23-03-2015

TIPO: JOSÉ ANTONIO TORRES NETO

TABULAZ: VICENTE TORRES

ARACY MACHADO FRAGA

NACIONALIDADE: SALVADOR BA      DATA DE NASCIMENTO: 14-11-1959

ENDEREÇO: C. CAS. CM SALVADOR BA DS  
BRÓTAS LV 14 FL 108 RT 8005

CPF: 175.019.625-53

*Handwritten signature*

LEI Nº 7.116 DE 28/08/83

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ARAÇAJU - SE**  
MARIA THOMAZ OLIVEIRA MACHES DA FONSECA - TITULAR  
 Avenida Augusto de Lima, 40 - 1º - Centro - Araçaju - AL - CEP: 57.000-000 - Fone: (32) 231-1325

AUTENTICAÇÃO A presente fotocópia confere com o original a mim apresentado. Dou fé. Valido somente com o selo de finalização Selo TJSE-202029523003628. Acesse [www.tjse.jus.br/INSTRUK4](http://www.tjse.jus.br/INSTRUK4) Araçaju, 23 de janeiro de 2020. Emissão da verdade

OLIVEIRA CAJUMBI, Emol. R\$ 2,87; FERD. R\$ 3,87.



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO**  
*Matheus Oliveira Cajumbi*  
 Escrevente

EM BRANCO





**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LIMITADA TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76  
NIRE nº 29 2 0106781 6**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo:

**TORRE CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o número 29204229396, inscrita no CNPJ sob o número 23.189.045/0001-51, estabelecida na Rua da Maurítânia, s/n, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador/BA, CEP nº 41.230-040, neste ato representada pelos sócios **SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA e **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA.

**SORAYA MACHADO TORRES**, brasileira, divorciada, administradora de empresa, inscrita no RG sob o nº 1.576.906-28, expedida pela SSP/BA, CPF nº 332.574.695-00, residente e domiciliada na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador-BA; e

**JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**, brasileiro, casado, técnico em estradas, inscrito sob o RG de nº 1.023.496-90, expedida pela SSP/BA, CPF nº 175.019.625-53, residente e domiciliado na Rua Dom Eduardo, nº 10, Brotas, Salvador – BA;

Únicos sócios da **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia sob o nº 29.201.067.816, em 23 de janeiro de 1991, inscrita no CNPJ sob o nº 34.405.597/0001-76, estabelecida na Rua da Maurítânia S/Nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador - BA, CEP nº 41.230-040, e alterações introduzidas e arquivadas na Junta Comercial do Estado da Bahia de nº: 97580440 em 18/07/2016, nº: 97611514 em 18/11/2016, nº: 97618002 em 12/12/2016 ocorridas após alteração e consolidação realizada em 17/10/2013 sob número 97328922 resolvem de pleno e comum acordo e na melhor forma de direito, consolidar o seu contrato social mediante as seguintes cláusulas:



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196460718690459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LIMITADA  
TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76  
NIRE nº 29 2 0106781 6**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A sociedade se denominará **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, com a natureza jurídica de sociedade empresária limitada, tendo sua sede e domicílio na Rua da Maurîtânia s/nº, Loteamento Granjas Rurais Presidente Vargas, Quadra U, Lote 07, Mata Escura, Salvador- BA, CEP nº 41.230-040, podendo a critério dos sócios abrirem filiais em todo território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O objeto social da Sociedade será:

- a) Obras e serviços de engenharia civil: terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte, obras civis, edificações, obras de saneamento, recuperação de área degradada e construção de aterro sanitário.
- b) Construção de estações de redes de telecomunicações.
- c) Obras e serviços de engenharia ambiental, sanitária, limpeza urbana: coleta e transporte de lixo domiciliar, comercial, feira livre e industrial, coleta seletiva de resíduos sólidos, remoção de entulho, varrição mecânica e manual de vias, capinação mecânica e manual, capina química, pintura de meio fio, roçagem mecânica e manual, limpeza e desinfecção de feira livre, limpeza manual e mecanizada de praia, limpeza manual e mecanizada de canais, dragagem, coleta e transporte especial de resíduos dos serviços de saúde, tratamento e disposição final dos resíduos de saúde, operação de aterro sanitário, instalação e operação de unidade de compostagem, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis, instalação e operação de pontos de entrega voluntária de resíduos da construção/entulho e equipe padrão para serviços de limpeza, conservação e reparos, instalação e operação de unidade de reciclagem de resíduos de construção e demolição (RCD).
- d) Obras e serviços de engenharia florestal: urbanismo, paisagismo parques, jardins e irrigação de área verde.
- e) Administração de pessoal com fornecimento de mão de obra.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196460718690459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



- f) Comercialização e incorporação de imóveis.
- g) Aluguel de máquinas e equipamentos.
- h) Transporte rodoviário de resíduos e cargas perigosas.
- i) Tratamento e disposição de resíduos perigosos.

**CNAE Fiscal**

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**  
**38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos**

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**  
**42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**  
**38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos**  
**38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**  
**38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos**  
**38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente**  
**41.20-4-00 - Construção de edifícios**  
**42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias**  
**42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais**  
**42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações**  
**42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação**  
**42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais**  
**43.13-4-00 - Obras de terraplenagem**  
**43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**  
**49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos**  
**68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios**  
**77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**  
**77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador**  
**78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**  
**81.30-3-00 - Atividades paisagísticas**

**CLÁUSULA QUARTA:** O Capital Social é de R\$ 93.000.000,00 (noventa e três milhões de reais) divididos em 200.000 (duzentos mil ) quotas de valor nominal de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) cada, subscritas e integralizadas totalmente em moeda corrente no país, assim distribuídas:

3



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196460718690459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



Sócios quotistas	N. de cotas	Valor R\$	PERCENT. %
Torre Construções Ltda	199.600	92.814.000,00	99,80
Soraya Machado Torres	200	93.000,00	0,10
José Antônio Torres Neto	200	93.000,00	0,10
<b>Total</b>	<b>200.000</b>	<b>93.000.000,00</b>	<b>100</b>

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA:** A sociedade será administrada pelos sócios **JOSÉ ANTONIO TORRES NETO** e **SORAYA MACHADO TORRES**, os quais no uso de suas atribuições representarão a sociedade em bancos, juízo ou tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais e outras, usando a denominação social em todos os papéis de expediente, endossos, descontos, cauções, subscrições etc., podendo assinar em **conjunto ou separadamente**, ficando, entretanto, vedado o uso da denominação social em negócios alheios àqueles do objeto social, sendo que na prática de atos a este não inerentes serão os mesmos responsabilizados nos termos da Lei Cível.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** É facultado aos administradores, em conjunto ou isoladamente, constituir em nome da sociedade procurador “*ad judicium*” ou “*ad negotia*”, podendo, inclusive, realizar a delegação de poderes a eles conferidos pela Cláusula Sexta deste instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA:** Ficam os administradores dispensados de prestar caução e garantia de seus atos de administração.

**CLÁUSULA NONA:** Os sócios poderão fazer uma retirada mensal, a título pró-labore, em valor a ser fixado consensualmente e obedecidas às disposições legais incidentes. Para efeito de contabilização da retirada dos sócios serão levadas em conta as despesas gerais da sociedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Para a parte técnica de construção civil será contratado um profissional, engenheiro civil, devidamente registrado no CREA.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida do Gari, 77, Bairro Inácio Barbosa, Distrito Industrial de Aracaju, Aracaju - SE, CEP nº 49.041-159.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Avenida Deputado Ulisses Guimarães, nº 1000, Jardim Guanabara, Vitória da Conquista - BA. CEP 45.023-971.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196460718690459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os sócios resolvem de comum acordo, manter a filial, sediada à Rodovia BR 101, Km 87,5, Povoados de Tabocas, Nossa Senhora do Socorro/SE, CEP 49.160-000.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** O exercício social coincidirá com o civil, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será elaborado o balanço patrimonial, balanço de resultado econômico, e o inventário, este se necessário, com observância de prescrições legais. A formatação para apresentação na forma da lei, dos livros diários, razão, balanço e demonstrativos será efetuado até o dia 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício social.

**Parágrafo Único** – Os lucros ou prejuízos regularmente apresentados em balanço serão divididos ou suportados durante o decorrer do exercício social e poderão ser distribuídos aos sócios na proporção das quotas que cada um possuir na sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pela unanimidade dos sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A sociedade não se dissolverá em caso de morte, retirada, afastamento, falência, interdição ou impedimento de um dos sócios.

**Parágrafo Primeiro** – No caso de falência, interdição ou impedimento de um dos sócios, a sociedade prosseguirá com os restantes, devendo ser apurados e pagos os haveres do referido sócio, na forma dos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Segundo** – O sócio que assim o desejar poderá retirar-se da sociedade, devendo avisar previamente aos demais, por escrito, pelo menos 90 (noventa) dias antes da data em que pretender se retirar. Em razão do direito de retirada aqui regulamentado, os sócios renunciam ao direito de dissolução total da sociedade, por manifestação unilateral de vontade.

**Parágrafo Terceiro** – Em caso de óbito de sócio ou sendo declarada a ausência de sócio, os herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente poderão continuar na sociedade, caso se assim desejarem. A opção referida deverá ser manifestada, à sociedade, pelos herdeiros ou seus representantes legais, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito ou da declaração de ausência, devendo os sócios remanescentes em não havendo manifestação neste prazo, notificar os herdeiros para se manifestarem no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser entendido como ausência de interesse na participação da sociedade. Os sócios remanescentes poderão vetar a participação dos herdeiros do sócio falecido ou declarado ausente na hipótese de restar comprovada a má conduta dos mesmos, a falta de moral ilibada ou a prática de atos atentatórios ao bom nome da sociedade. Caso os



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196460718690459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



herdeiros não desejem participar da sociedade ou no caso de veto apresentado pelos demais sócios, os haveres do sócio em causa serão apurados e pagos na forma dos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Quarto** – Se, em virtude da retirada, morte, falência, interdição ou impedimento, a sociedade ficar a um único sócio, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da data do evento que gerou a unipessoalidade, para recompor a pluralidade de sócios.

**Parágrafo Quinto** – Em caso de falência, interdição, impedimento, retirada, morte, exclusão ou por qualquer outro motivo, afastamento do sócio, será levantado, dentro de 90 (noventa) dias após a data do evento, um balanço geral para apuração dos haveres do sócio em questão. O balanço ora em causa refletirá a situação da sociedade na data da sentença que decretar falência, da sentença que decretar a interdição, do surgimento do impedimento, da manifestação do direito de retirada, da morte ou da deliberação da exclusão ou do afastamento do sócio.

**Parágrafo Sexto** – O montante dos haveres será proporcional à participação do sócio em questão no capital social. Os haveres serão pagos a quem de direito no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira 60 (sessenta) dias após o evento e as demais na mesma data nos meses subseqüentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** A cessão de quotas a terceiros depende de prévia e expressa autorização dos demais sócios, garantindo ainda o direito de preferência deste sócio.

**Parágrafo Primeiro** – O sócio interessado em ceder a(s) sua(s) quota(s) deverá comunicar tal fato, por escrito, ao sócio, informando a identidade completa do cessionário e todas as condições da cessão.

**Parágrafo Segundo** – Não sendo exercido o direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, as quotas poderão ser transferidas a terceiros.

**Parágrafo Terceiro** – Fica assegurado ao sócio o direito de igualdade de condições e preços da proposta apresentada por terceiros para a aquisição das quotas.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** O presente contrato poderá ser alterado em qualquer tempo, mas qualquer modificação demandará a aprovação de sócios que representem pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196460718690459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral




**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Os casos omissos neste contrato serão resolvidos pelas leis vigentes no país.


**Parágrafo Único** – Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não estão incurso em nenhum crime que os impeçam de exercer atividades mercantis, declarando, ainda, os sócios administradores, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, seja por lei especial.


**CLÁUSULA DÉCIMA NONA:** Os litígios que resultarem deste contrato serão sempre resolvidos nos tribunais da cidade de Salvador, estado da Bahia, que as partes reconhecem como único competente, com exclusão de qualquer outro que possa vir a ter, por mais privilegiado que seja.

E por se acharem em perfeito acordo de tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o na presença das testemunhas abaixo em 01 (um) exemplar de igual teor, destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Salvador, 15 de Outubro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ANTONIO TORRES NETO**  
CPF: 175.019.625-53  
RG: 1.023.496-90 SSP/BA

  
\_\_\_\_\_  
**SORAYA MACHADO TORRES**  
CPF: 332.574.695-00  
RG: 1.576.906-28 SSP/BA

  
\_\_\_\_\_  
**TORRE CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ: 23.189.045/0001-51

7



Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
Protocolo 195305116 de 18/12/2019  
Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 196460718690459  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



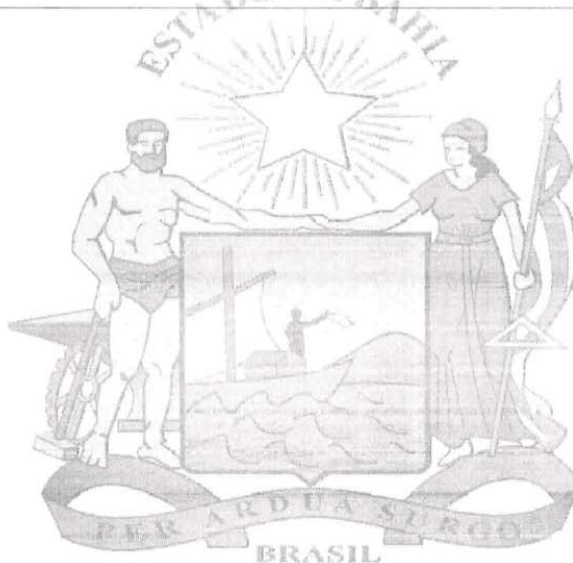
195305116

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	195305116 - 18/12/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

MATRIZ

NIRE 29201067816  
 CNPJ 34.405.597/0001-76  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 11/03/2020  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 97957581 DE 11/03/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 11/03/2020



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

11/03/2020

Certifico o Registro sob o nº 97957581 em 11/03/2020  
 Protocolo 195305116 de 18/12/2019

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 196460718690459

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral







 <p style="text-align: center;"><b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b></p> <p style="text-align: center;"><b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b></p>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>34.405.597/0001-76</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 23/01/1991	
NOME EMPRESARIAL <b>TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUCAO LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE <b>DEMAIS</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R DA MAURITANIA -LOT. GRANJ.R.P.VARGAS</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>QUADRA U - LOTE 7</b>	
CEP <b>41.230-040</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>MATA ESCURA</b>	MUNICÍPIO <b>SALVADOR</b>	UF <b>BA</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE <b>(071) 3921-866</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 05/02/2021 às 14:10:23 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 .

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RODOVIA BR 101, SN, KM 87 SALA 01, POVOADO DE TABOCAS, NOSSA SENHORA DO SOCORRO, CEP 49160000 SE.

**OBJETO SOCIAL**

O OBJETO DA EMPRESA SERA: TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, USINAS DE COMPOSTAGEM.

**CNAE FISCAL**

- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3839-4/01 - usinas de compostagem.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

Req: 81000001407157

Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021  
Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 39635393372851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E  
CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR BAHIA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 15 de dezembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
TORRE CONSTRUCOES LTDA  
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

\_\_\_\_\_  
SORAYA MACHADO TORRES

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=Asa1Qq4KsclX-uyj3kZHg6chave2=Pt-06aCpMpeIH2mncFrg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

Req: 81000001407157

Página 2



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 396353933772851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



202768562

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202768562 - 19/01/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29201067816  
 CNPJ 34.405.597/0001-76  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 21/01/2021  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98035227 DE 21/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 21/01/2021

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO

Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035227 em 21/01/2021

Protocolo 202768562 de 19/01/2021

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 39635393372851

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUCOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140.

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na RUA JOAO AVILA NETO, 195, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041120 SE.

**OBJETO SOCIAL**

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO, OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS, OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.

**CNAE FISCAL**

- 4211-1/01 - construção de rodovias e ferrovias.
- 4120-4/00 - construção de edifícios.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.

Req: 81000001187769

Página 1



**Junta Comercial do Estado da Bahia**

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020

Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACADOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



- 4291-0/00 - obras portuárias, marítimas e fluviais.
- 4299-5/99 - outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4319-3/00 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 24 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
TORRE CONSTRUCOES LTDA  
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

\_\_\_\_\_  
SORAYA MACHADO TORRES

http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ASaYQq4tESt1cYhXrtmB0Qcchave2=BT-06aCp9peIH2mhcRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

Req: 81000001187769

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020  
Protocolo 203115279 de 16/11/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACA0.aspx>

Chancela 92970246499552

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



203115279

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

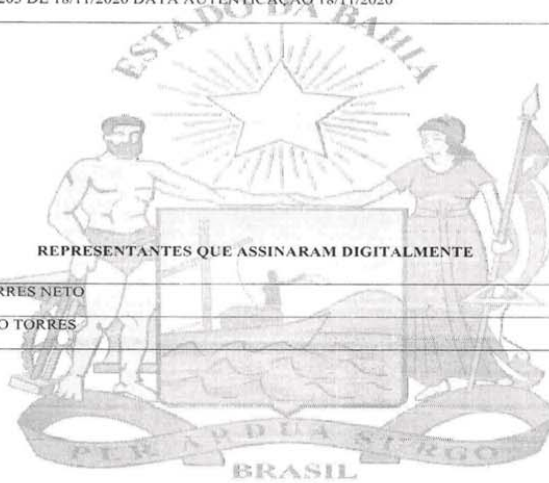
NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	203115279 - 16/11/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29201067816  
 CNPJ 34.405.597/0001-76  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 18/11/2020  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98017203 DE 18/11/2020 DATA AUTENTICAÇÃO 18/11/2020

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO  
 Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



*Tiana Regila M G de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

18/11/2020

Certifico o Registro sob o nº 98017203 em 18/11/2020  
 Protocolo 203115279 de 16/11/2020  
 Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 92970246499552  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76



JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

TORRE CONSTRUÇOES LTDA CNPJ 23189045000151, NIRE 29204229396, com sede no(a) RUA DA MAURITÂNIA, S/N, QUADRA U LOTE 7, #GRANJAS RURAIS PRESIDENTE VAR, SALVADOR, BA, CEP 41230040, BRASIL, representada neste ato por REPRESENTANTE SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140 e por REPRESENTANTE JOSE ANTONIO TORRES NETO, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 14/11/1959, CASADO, EMPRESARIO, CPF nº 175.019.625-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 102349690, Órgão Expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, endereço: RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140.

SORAYA MACHADO TORRES, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 02/01/1964, DIVORCIADA, EMPRESARIA, CPF nº 332.574.695-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 157690628, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA DOM EDUARDO, 10, MATATU, SALVADOR, BA, CEP 40255140, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29201067816, com sede Rua da Mauritania, S/Nº, Lot. Granjas Rurais Presidente Vargas, Qd. U Lt 7, Mata Escura Salvador, BA, CEP 41230040, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 34.405.597/0001-76, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ABERTURA/ALTERAÇÃO/BAIXA DE FILIAL

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na AVENIDA GARI, 77, INACIO BARBOSA, ARACAJU, CEP 49041159 SE.

OBJETO SOCIAL

O OBJETO DA SOCIEDADE SERA: COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS PERIGOSOS, COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS, TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS.

CNAE FISCAL

- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
- 3812-2/00 - coleta de resíduos perigosos.

Req: 81000001268904

Página 1

Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021

Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



http://assinador.jpscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=5A4VQ4K5s1QNHHPLOSq&chave2=BT-06aCCpYpE1H2mHncFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 33257469500-SORAYA MACHADO TORRES|17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA  
CNPJ nº 34.405.597/0001-76

- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 3822-0/00 - tratamento e disposição de resíduos perigosos.
- 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos.



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=5a3YQq4HEsaIQNMHPICScQeclhvae2=BT-06acCqjpeIHznhcFRg  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 325749500-SORAYA MACHADO TORRES | 17501962553-JOSE ANTONIO TORRES NETO

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em SALVADOR.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

SALVADOR, 16 de novembro de 2020.

\_\_\_\_\_  
JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
TORRE CONSTRUÇOES LTDA  
Representado por: SORAYA MACHADO TORRES

\_\_\_\_\_  
TORRE CONSTRUÇOES LTDA  
Representado por: JOSE ANTONIO TORRES NETO

\_\_\_\_\_  
SORAYA MACHADO TORRES

Req: 81000001268904

Página 2



Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021  
Protocolo 202983129 de 15/12/2020

Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 376288535727679

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



202983129

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA
PROTOCOLO	202983129 - 15/12/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	026 - ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 29201067816  
 CNPJ 34.405.597/0001-76  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 19/01/2021  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98034259 DE 19/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 19/01/2021

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 17501962553 - JOSE ANTONIO TORRES NETO  
 Cpf: 33257469500 - SORAYA MACHADO TORRES



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO  
Secretária-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

20/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98034259 em 19/01/2021  
 Protocolo 202983129 de 15/12/2020  
 Nome da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA NIRE 29201067816  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 376288535727679  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/01/2021  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL- BAHIA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0011/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0150/2021,  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO (MANUAL DE RUAS E PRAÇAS), VARRIÇÃO MECANIZADA, COLETA DE RESÍDUOS (DE ENTULHO E CONSTRUÇÃO CIVIL, LIXO RESIDENCIAL, TERRA MANUAL ENSACADA), PINTURA DE MEIO-FIO, CAPINA, PODA DE ÁRVORES, ROÇAGEM, LIMPEZA DE ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO E OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

**ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.072/0001-98 por intermédio de seu representante legal o Sr. CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, portador de CPF nº 047.476.425-79, email estrelasconstrutora@gmail, telefone (71) 99604-7588, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora (procuração em anexo I), vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no parágrafo 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

#### **IMPUGNAÇÃO**

ao instrumento convocatório com o objetivo de garantir a legalidade e a economicidade do certame é que a Licitante propõe alterações do instrumento convocatório, e faz forte nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE**

Nos termos do disposto no Edital acerca (RECURSOS ADMINISTRATIVOS E IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO) e do art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, de modo que, está demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### **FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**



Ao analisar o edital em epígrafe observa-se que algumas disposições atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, por esta razão, poderão impedir a participação de interessados neste Certame e conseqüentemente afastar que a Administração selecione e contrate a proposta mais vantajosa. Senão vejamos.

**De início, vale ressaltar que o princípio da legalidade impõe que a atuação da Administração Pública seja sempre limitada pela lei.**

Desse modo a exigência contida no Edital apontada pela impugnante como restritiva do número de licitantes, advém de mandamento legal e não de ato discricionário desta Administração, daí a sua inderrogabilidade. No dizer do Prof. Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008. págs. 374).

Ressalta-se que os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei 8666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

### **EXIGÊNCIAS ABUSIVAS:**

#### **A) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.1.3.3 DO EDITAL**



Uma das irregularidades verificadas no edital, está no item **7.1.3.3 ("c", "d", "e")** refere-se à exigência de a empresa apresentar PPRA, PCMSO e LTCAT como requisitos de qualificação técnica sendo, dessa forma, condição de participação no certame.

O item diz que:

Item 7.1.3.3—RELATIVO AO IBAMA E MEIO AMBIENTE

a) Apresentação do Certificado de Regularidade do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA;

b) certidão negativa de Débitos, do Ministério do Meio Ambiente, através do IBAMA;

c) A empresa deverá apresentar PPRA, conforme instituído pela NR-9, do Ministério do Trabalho;

d) A empresa deverá apresentar o PCMSO, conforme NR-7, Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho;

e) A empresa deverá apresentar o LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;

8.2 - Em caso de desatendimento às exigências habilitatórias, o Pregoeiro inabilitará a licitante e examinará as ofertas subsequentes e qualificação das licitantes, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora, ocasião em que o Pregoeiro poderá negociar diretamente com a proponente para que seja obtido preço melhor.

Ocorre que tal exigência desborda do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. É importante lembrar que as licitações devem observar, entre outros princípios, os da legalidade e da competitividade.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/1993 prevê o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Por conta desses princípios, não deve a Administração Pública exigir documentos que não estejam previstos em lei e/ou que não se relacionem intimamente com a execução do objeto, sob o risco de restar configurada a ilegalidade da exigência e a restrição à competitividade do certame.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina o seguinte:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível.

A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável



estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.

Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

[...]

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada. (JUSTEN FILHO, 2014, p. 542-543.)

A fim de impedir eventuais exigências ilegais e restritivas que possam comprometer a legalidade e o caráter competitivo da licitação, a Lei nº 8.666/1993 prevê um rol taxativo de documentos que podem ser exigidos das empresas licitantes a título de habilitação, quais sejam:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;



IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que tange particularmente à qualificação técnica, os documentos que poderão ser solicitados das empresas licitantes estão elencados no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Como se vê, o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal; o art. 3º, caput, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993; e o art. 30, § 5º, também da Lei nº 8.666/1993, vedam a exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação. Ademais, mesmo quando previsto na Lei de Licitações, é indispensável que tal documento guarde pertinência com o objeto, isto é, seja indispensável ao cumprimento do futuro contrato.

É com fundamento nesses dispositivos legais, mencionados no parágrafo anterior, que, para o TCU, não é possível exigir PPRA e PCMSO e a LTCAT a título de qualificação técnica, conforme os acórdãos apresentados a seguir.





No Acórdão nº 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se:

VOTO

[...]

11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.

[...]

26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº365/2017, Plenário.)

Como se vê tem-se evidenciado uma restrição infundada, o que é veementemente vedado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 365/2017 do Plenário. O TCU entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Explicou que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na Lei nº 8.666/1993 que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. **Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.**

O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

VOTO

[...]

2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão nº 2.416/2017, Primeira Câmara.)



Importante ressaltar que o entendimento da Corte de Contas no sentido de que é ilegal a exigência do PPRA e do PCMSO como requisito de qualificação técnica, no Acórdão nº 2.073/2014, o Plenário do TCU vai além. Explicamos.

Ao asseverar, no referido acórdão, que a ilegalidade da exigência de PPRA e PCMSO em fase de habilitação reside no fato de que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei nº8.666/1993, aparentemente, o TCU afirmou que tal exigência é indevida não apenas como qualificação técnica, mas também para fins de habilitação como um todo, seja técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira. Confira-se:

#### RELATÓRIO

[...]

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, VIII e IX, do edital);

[...]

#### VOTO

[...]

6. Com relação aos indícios de irregularidade encontrados nesse certame, que ensejaram a oitiva do ente municipal, a análise da Secex/PB, reproduzida nos itens 6 a 16 da instrução transcrita, e com a qual concordo na íntegra, concluiu que os esclarecimentos apresentados saneiam apenas um deles (alínea “g” do item 4 do relatório precedente), razão pela qual se faz necessária a audiência dos responsáveis [...]. (TCU, Acórdão nº 2.073/2014, Plenário.)

Nesse mesmo sentido, ou seja, de que a exigência de PPRA e PCMSO como requisito de habilitação é indevida, seja ela técnica, seja jurídica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira, vale também a leitura do Acórdão nº 629/2014 do Plenário do TCU. Segue trecho do acórdão:

#### VOTO

[...]

5. Além das questões apontadas na representação, a Secex/PB identificou também no edital da



Concorrência 001/2013 as seguintes exigências de qualificação restritivas à competitividade docertame:

[...]

5.3. exigência do Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993; (TCU, Acórdão nº 629/2014, Plenário.)

Como se vê dos entendimentos do Tribunal de Contas da União explicitados, evidencia-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PPRA e de PCMSO e o LTCAT em sede de habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-financeira) fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também o art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Ou seja, a Lei 866/93 não prevê exigência de PPRA, PCMSO e o LTCAT a título de qualificação técnica para tornar hábil a participação das empresas em licitações públicas. Tal exigência desborda do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirada. Tendo em vista que deve ser terminantemente vedada cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

**Nesta perspectiva, questiona-se a Comissão Permanente de Licitação qual o embasamento legal utilizado para exigir na fase de habilitação e a título de qualificação técnica PPRA, PCMSO e o LTCAT?**

#### **B) DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.1.3.1 (“d” e “e”) DO EDITAL**

As incongruências constatadas no edital não se acabaram. Vejamos:

#### **7.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **7.1.3.1 – RELATIVO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**d) quanto à capacidade técnica do(a) Pessoa Física:**

d.1) Comprovação de que o(a) profissional habilitado(a) no campo da administração, seja detentor(a) de Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CRA-BA, vinculado ao número do RCA, acompanhado do respectivo **atestado de capacidade técnica** e que **ambos estejam dentro do prazo de validade** e compatível com o que se enquadra no artigo 2º da Lei 4.769/65.

**e) quanto à capacidade técnica da empresa licitante:**

e.1) Comprovação de que a empresa proponente seja detentora de Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CRABA, vinculado ao número do RCA, acompanhado do respectivo **atestado de capacidade técnica**, e que **ambos estejam dentro do prazo de validade** e compatível com o objeto licitado, comprovando ter a mesma executado serviços compatíveis com o objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, mediante a apresentação de 01 (um) ou mais atestados em nome da empresa licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia, deverá apresentar sua certidão de acervo técnico com visto do CRA da Bahia.

**UMA VEZ QUE O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO POSSUI PRAZO DE VALIDADE, QUESTIONA-SE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO QUAL O EMBASAMENTO LEGAL UTILIZADO PARA EXIGIR PRAZO DE VALIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS ITENS SUPRACITADOS?**

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)



II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

**O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se que os atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica e do administrador integrante dela estejam dentro do prazo de validade.**

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o ATESTADO.

**O ATESTADO não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante.**

Versou o art. 3º, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital.

Sobre o tema, o TCU já decidiu através do **Acórdão 1172/2008 Pleno**: "É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição." Da mesma forma, o **Acórdão 330/2005 Pleno** do TCU tratou da matéria: "Não inclua nos editais: (...) validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição.""

O objetivo do atestado é aferir se o licitante possui aptidão e experiência anterior em relação ao objeto, pouco importando a data em que ocorreu a execução, tampouco a data de emissão do referido atestado, ou seja, não deve existir prazo de validade ou data de emissão para os atestados.

**Portanto, a legislação, doutrina e ampla jurisprudência entende que a exigência fere flagrantemente a Lei, tornando o Edital suscetível à anulação.**

### DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME

As irregularidades apontadas pela impugnante impõe uma restrição aos direitos dos licitantes, pois não encontra abrigo na lei. Ao revés, somente violam os princípios constitucionais da igualdade e legalidade. Nesse sentido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIAS DE EDITAL DE LICITAÇÃO QUE ULTRAPASSAM OS LIMITES



CONSTITUCIONAIS ESTIPULADOS. - O presente feito objetiva a concessão da segurança para que se reconheça o direito da apelada em participar na licitação do Hospital dos Servidores do Estado. – As exigências estipuladas no edital de licitação feita pelo Hospital dos Servidores do Estado, fere preceito constitucional que limita as exigências nos editais de licitação apenas àquelas que forem imprescindíveis ao cumprimento do contrato. - A exigência feita pelo edital serve para que a empresa estabeleça a presunção de que dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto da licitação, não se podendo falar em apresentação de termo de responsabilidade no momento da habilitação para a licitação. -Recurso e remessa improvidos. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do (a) Relator(a)22 TRF-2 - Processo: 2000.02.01.033608-0, Relator Desembargador Federal Ricardo Regueira, 1ª Turma, Fonte DJU - Data:18/01/2001

É vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, que “os agentes públicos; I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes(..)”

O Superior Tribunal de Justiça tem idêntico entendimento:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da



concorrência. ” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Assim, a restrição contida no referido item do edital deve ser revista, pois viola a garantia da competitividade.

A lei de licitação é consubstanciada no princípio da competitividade. “Nada, por esse princípio, deve comprometer restringir, ou frustrar, a disputa entre os interessados em contratar com entidade”, senão o mínimo necessário para consecução da finalidade pública. (GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 486). Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações: “Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p 356)

Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)

**Por tal razão, a Impugnante requer o acolhimento da presente Impugnação, a fim de que não se restrinja indevidamente a competitividade do certame.**

### DA CONCLUSÃO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção dos itens apontados acima.





Baixa Grande, 11 de março de 2021.

Estrelas Transporte Construções e Serviços Ltda

CNPJ Nº 25.298.072/0001-98

Cleudo Maciel Estrela

CPF: 047.476.425-79

Sócio administrador

WILMA DAIANE S. SANTOS

OAB/BA 47996



ILMO. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL- BAHIA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0011/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0150/2021,  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO (MANUAL DE RUAS E PRAÇAS),  
VARRIÇÃO MECANIZADA, COLETA DE RESÍDUOS (DE ENTULHO E  
CONSTRUÇÃO CIVIL, LIXO RESIDENCIAL, TERRA MANUAL ENSACADA),  
PINTURA DE MEIO-FIO, CAPINA, PODA DE ÁRVORES, ROÇAGEM, LIMPEZA DE  
ÁREAS DE INTERESSE PÚBLICO E OPERAÇÃO DO DEPÓSITO DE RESÍDUOS  
NO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL

**ANEXO I - PROCURAÇÃO**

CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, portador de CPF nº 047.476.425-79,  
na qualidade de sócio administrador da empresa ESTRELAS TRANSPORTE  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, nomeia e constitui sua bastante procuradora  
a senhora Wilma Daiane Silva Santos (Advogada), portadora de CPF 009.252.245-  
96, a qual confere poderes para representá-la perante a Comissão Permanente de  
Licitação, notadamente no procedimento Licitatório supracitado, podendo requerer,  
transferir, receber, dar quitação, transigir, acordar, renunciar ao direito de  
recorrer, desistir, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel  
cumprimento deste mandato.

Feira de Santana, 11 de março de 2021.

---

Estrelas Transporte Construções e Serviços Ltda  
CNPJ Nº 25.298.072/0001-98  
Cleudo Maciel Estrela  
CPF: 047.476.425-79  
Sócio administrador

---

WILMA DAIANE S. SANTOS  
OAB/BA 47996



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 25.298.072/0001-98

MARCIO ESTRELA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/08/1986, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 034.334.415-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 561480898, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA TABULEIRO, S/N, ZONA RURAL, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/03/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 047.476.425-79, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05174128032, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ÁREA TABULEIRO, 1, ZONA RURAL, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204399534, com sede Rua D, Pov Tabuleiro, S/N, Zona Rural Baixa Grande, BA, CEP 44620000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 25.298.072/0001-98, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

**OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS- LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. SERVICOS DE ENGENHARIA. SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA. LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES. DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS. COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS. OBRAS DE URBANIZACAO-RUAS, PRACAS, E CALCADAS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE FUNDACOES. SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO. ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO..

**CNAE FISCAL**

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

Req: 81100000060397

Página 1



Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 177991459947688  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 25.298.072/0001-98

7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes  
7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra  
8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente  
8130-3/00 - atividades paisagísticas  
4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista  
4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral  
4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras  
3600-6/02 - distribuição de água por caminhões  
3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos  
3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos  
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica  
4391-6/00 - obras de fundações  
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em BAIXA GRANDE BA.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

MARCIO ESTRELA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 07/08/1986, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 034.334.415-70, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 561480898, órgão expedidor SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SP, residente e domiciliado(a) no(a) RUA TABULEIRO, S/N, ZONA RURAL, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/03/1990, SOLTEIRO, EMPRESARIO, CPF nº 047.476.425-79, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO nº 05174128032, órgão expedidor DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - BA, residente e domiciliado(a) no(a) ÁREA TABULEIRO, 1, ZONA RURAL, BAIXA GRANDE, BA, CEP 44620000, BRASIL.

**DA DEMONINAÇÃO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade usa a denominação social ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.

Req: 8110000060397

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 177991459947688  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 25.298.072/0001-98

**DA SEDE SOCIAL**

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sua sede sito à Rua D, Pov Tabuleiro, S/N, Zona Rural Baixa Grande, BA, CEP 44620000.

**DO OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA.** Os objetos são:

CONSTRUCAO DE EDIFICIOS. SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS- LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. SERVICOS DE ENGENHARIA. SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA. LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES. DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS. COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS. OBRAS DE URBANIZACAO-RUAS, PRACAS, E CALCADAS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE FUNDACOES. SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO. TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO. ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS. EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO. ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA. SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

**CNAE FISCAL**

**CLÁUSULA QUARTA.** Os CNAES são:

- 4120-4/00 - construção de edifícios
- 0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
- 7112-0/00 - serviços de engenharia
- 7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 4744-0/99 - comércio varejista de materiais de construção em geral
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhos
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos

Req: 81100000060397

Página 3



Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 177991459947688  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 25.298.072/0001-98**

3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos  
4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas  
4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação  
4313-4/00 - obras de terraplenagem  
4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica  
4391-6/00 - obras de fundações  
9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação

**DA FILIAL SOCIAL**

**CLÁUSULA QUINTA:** A sociedade tem sua filial localizada na RUA SOLD FRANCISCO TAMBORIM, 86, APT SALA, PARQUE NOVO MUNDO, SAO PAULO, CEP 02176070 SP.  
Com capital destacado no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais)

**DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL**

**CLASULA SEXTA:** Os objetos da filial são:  
TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA. LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS SEM OPERADOR. ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES. DISTRIBUIÇÃO DE AGUA POR CAMINHOS. COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS. OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRACAS, E CALÇADAS. OBRAS DE TERRAPLENAGEM. OBRAS DE FUNDACOES. SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS. ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO. TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS. CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO. ATIVIDADES PAISAGISTICAS. EXTRAÇÃO DE AREIA, CASCALHO OU PEDREGULHO E BENEFICIAMENTO ASSOCIADO. ATIVIDADES DE LIMPEZA URBANA. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA. SELECAO E AGENCIAMENTO DE MAO DE OBRA..

**CNAE FISCAL DA FILIAL**

**CLASULA SETIMA:** Os CNAES da filial são:

**4120-4/00 - construção de edifícios.**  
**0810-0/06 - extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.**  
**7112-0/00 - serviços de engenharia.**

Req: 8110000060397

Página 4



Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 177991459947688  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 25.298.072/0001-98

- 7119-7/01 - serviços de cartografia, topografia e geodésia.
- 7711-0/00 - locação de automóveis sem condutor.
- 7731-4/00 - aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.
- 7732-2/01 - aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 7810-8/00 - seleção e agenciamento de mão-de-obra.
- 8129-0/00 - atividades de limpeza não especificadas anteriormente.
- 8130-3/00 - atividades paisagísticas.
- 4923-0/02 - serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista.
- 4399-1/04 - serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.
- 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões.
- 3811-4/00 - coleta de resíduos não-perigosos.
- 3821-1/00 - tratamento e disposição de resíduos não-perigosos.
- 4213-8/00 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
- 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.
- 4313-4/00 - obras de terraplenagem.
- 4321-5/00 - instalação e manutenção elétrica.
- 4391-6/00 - obras de fundações.
- 9001-9/06 - atividades de sonorização e de iluminação.

**DO CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA OITAVA:** O capital social no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentos mil) quotas em moeda corrente nacional no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios que fica distribuído conforme abaixo:  
MARCIO ESTRELA DA SILVA, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.  
CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, com 300.000 (trezentos mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) integralizado.

**DA RESPONSABILIDADE**

**CLÁUSULA NONA:** A responsabilidade de cada sócio é limitada ao valor de suas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

**DA TRANFERÊNCIA DE COTAS**

**CLÁUSULA DECIMA:** As cotas do capital são indivisíveis e poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sendo que os sócios remanescentes terão sempre a preferência na aquisição das quotas. O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá obrigatoriamente comunicar sua intenção com trinta dias de antecedência

**DO PRAZO E DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

Req: 8110000060397

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 177991459947688  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 25.298.072/0001-98

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado com início a partir do registro do contrato social na Junta Comercial do Estado da Bahia em 27/07/2016.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **Cleudo Maciel Estrela da Silva**, **ISOLADAMENTE** ao Sócio **Marcio Estrela da Silva** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, gerenciar, abrir contas correntes bem como alienar bens da empresa desde que seja em benefício da sociedade, autorizado o uso do nome em empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ao assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Falecendo ou interditado qualquer dos sócios, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade a data da resolução, verificando em balanço especialmente levantado.

**DA RETIRADA PRO-LABORE**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Os sócios no exercício da administração da sociedade terão direito a uma retirada a título de pró-labore de acordo com a legislação vigente do Imposto de Renda e válida para todo exercício.

**CLÁUSULA DECIMA QUINTA:** O(s) administradores declara(m) sob as penas da lei, de que não estão impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, prevaricação feita de suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DECIMA SEXTA:** Fica eleito o Foro de Baixa Grande- BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes desde contrato. E por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma com a primeira via destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado da Bahia e produza seus efeitos legais.

Req: 8110000060397

Página 6



Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 177991459947688  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 3 DA SOCIEDADE ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA  
CNPJ nº 25.298.072/0001-98

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento alteração e consolidação do contrato social.

BAIXA GRANDE BA, 15 de janeiro de 2021.



*Marcio Estrela da Silva*

MARCIO ESTRELA DA SILVA



*Cleudo Maciel Estrela da Silva*

CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA



Req: 8110000060397

Página 7



Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
Chancela 177991459947688  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral



219899622

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

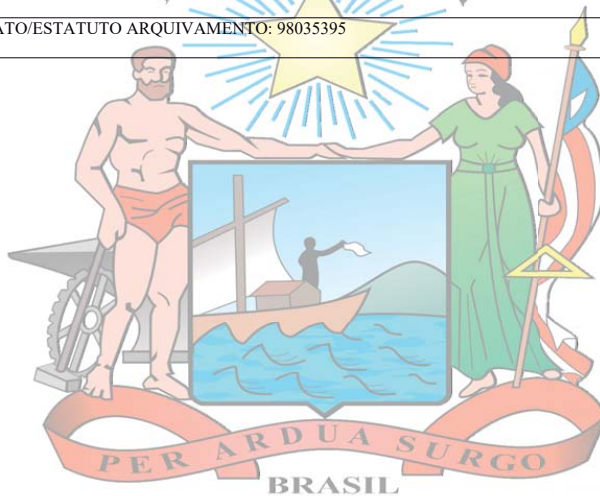
NOME DA EMPRESA	ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA
PROTOCOLO	219899622 - 20/01/2021
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204399534  
 CNPJ 25.298.072/0001-98  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 22/01/2021  
 PROTOCOLO ARQUIVAMENTO 98035395 DE 22/01/2021 DATA AUTENTICAÇÃO 22/01/2021



051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 98035395



*Tiana Regila M. G. de Araújo*

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

Junta Comercial do Estado da Bahia

22/01/2021

Certifico o Registro sob o nº 98035395 em 22/01/2021  
 Protocolo 219899622 de 20/01/2021  
 Nome da empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA NIRE 29204399534  
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>  
 Chancela 177991459947688  
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2021  
 por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

BA

NOME  
**CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 1349283002 SSP BA

CPF  
 047.476.425-79

DATA NASCIMENTO  
 01/03/1990

FILIAÇÃO  
 GIVALDO ARCANJO DA SILVA  
 ELISABETE ESTRELA DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.  
 AD

Nº REGISTRO  
 05174128032

VALIDADE  
 07/06/2023

1ª HABILITACAO  
 30/03/2011

OBSERVAÇÕES

Assinatura do Portador  
*Cleudo Maciel Estrela da Silva*

LOCAL  
 IPIRA, BA

DATA EMISSAO  
 27/08/2018

Assinatura do Emissor  
*Lúcio Gomes Barros Pereira*  
 Lúcio Gomes Barros Pereira  
 Diretor Geral

08624415688  
 BA709894594

BAHIA

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1658524551

PROIBIDO PLASTIFICAR 1658524551





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
http://www.azevedobastos.not.br  
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/12/2020 16:32:05 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ESTRELAS TRANSPORTE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 85781211181446290582-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94057f2d69fe6bc05b3bdc45226e0166202771324ad891f18bcebaeb84ac428eecd62e7c6ab7c647e641939521eb6ff72556d029ced8c0ca21b7c0c7d6ce233d0fe18625ea3cd5bdb1



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

